

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos conselhos tutelares no Distrito Federal, em atenção aos princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior de crianças e adolescentes e de descentralização político-administrativa e de participação da população nos termos do disposto nos artigos 227 e § 7º e 204 e incisos I e II, da Constituição Federal, 267 e 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e o funcionamento dos conselhos tutelares no Distrito Federal, em atenção aos princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior de crianças e adolescentes e de descentralização político-administrativa e de participação da população nos termos do disposto nos artigos 227 e § 7º e 204 e incisos I e II, da Constituição Federal, 267 e 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de prevenir, garantir e restabelecer direitos de crianças e adolescentes, é composto por cinco membros titulares e dez suplentes, escolhidos pela comunidade local pelo sistema de voto majoritário, atendidos os seguintes preceitos:

I – eleição dos conselheiros tutelares mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o Distrito Federal, para mandato de três anos;

II – subsídios dos conselheiros tutelares fixados por lei, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, que não podem ser inferiores ao disposto no artigo 51 desta lei.

III – inviolabilidade dos conselheiros tutelares por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Distrito Federal;

IV – proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na legislação específica, para os procuradores do Distrito Federal;

V – dedicação exclusiva e perda do mandato do conselheiro tutelar que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ou na iniciativa privada, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na legislação do Distrito Federal para os servidores públicos.

Parágrafo único. O efetivo exercício da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante.

Art. 3º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiros, e seus respectivos ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao juiz e ao promotor de justiça que atuem no Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no Distrito Federal.

Art. 4º Haverá no mínimo um Conselho Tutelar em cada Zona Eleitoral do Distrito Federal, corrigidas as distorções de espaçamento geográfico, a fim de evitar grandes áreas de atendimento e excesso populacional, segundo parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda –, assim distribuídos:

I – Conselho Tutelar Plano Piloto I (Asa Sul, Lago Sul, Aeroporto, Cruzeiro Novo, Cruzeiro Velho, Octogonal, Setor Sudoeste e Setor de Indústrias Gráficas; população total: 185.193);

II – Conselho Tutelar Plano Piloto II (Eixo Monumental, Estação Rodoferroviária, Rodoviária de Brasília, Asa Norte, Lago Norte, Setor de Oficinas Norte, Setor Residencial do Regimento de Cavalaria de Guardas, Setor Militar Urbano, Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte, Varjão, Granja do Torto e Vila Planalto; população total: 148.951);

III – Conselho Tutelar Cidade Estrutural e Guará (Cidade Estrutural, Guará I, Guará II, até o córrego Vicente Pires, Setor de Inflamáveis, Setor de Transporte Rodoviário de Carga, Setor de Indústria e Abastecimento, Setor de Oficinas Sul; população total: 126.757);

IV – Conselho Tutelar Núcleo Bandeirante (Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Metropolitana, Setor de Mansões Park Way, Vargem Bonita, CAUB I e II, Riacho Fundo I e Riacho Fundo II; população total: 111.570);

V – Conselho Tutelar Recanto das Emas (Recanto das Emas; população total: 118.132);

VI – Conselho Tutelar Paranoá (Paranoá e Itapuã; população total: 90.000);

VII – Conselho Tutelar São Sebastião (São Sebastião, Núcleo Rurais: Jardim, PADF, Nova Betânia; população total: 90.205);

VIII – Conselho Tutelar Taguatinga Norte (desde o Córrego Vicente Pires, exceto as quadras CNA, QNA, CNB, QNB, CND e QND, QNE, QNC; população total: 139.927);

IX – Conselho Tutelar Taguatinga Sul (Taguatinga Sul, Taguatinga Centro, QNA, QNB, Setor de Mansões Leste, Águas Claras e Colônia Arniqueira; população total: 119.196);

X – Conselho Tutelar Gama (Gama – Setor Leste, Setor Oeste Sul, Norte, Industrial, Central e Zonas Rurais, Tamanduá, EMBRAPA, Córrego Barreiro, Ponte Alta de Baixo, Ponte Alta de Cima, Ponte Alta Norte, Engenho das Lages, Cerâmica São Paulo, Casa Grande e Cachoeirinha; população total: 138.761);

XI – Conselho Tutelar Santa Maria (Santa Maria; Residencial Santos Dumont, DVO; população total: 108.767);

XII – Conselho Tutelar Sobradinho (Sobradinho, Sobradinho II, Setor de Mansões de Sobradinho, Posto Colorado, Fercal, Catingueiro, Córrego do Ouro, Queima Lençol, Engenho Velho, Santa Helena, Córrego de Sobradinho, Capão da Eva; população total: 115.007);

XIII – Conselho Tutelar Planaltina I (Setor Tradicional, Estâncias I a V, Mestre D'Armas, Estância Planaltina, Vila Nossa Sra. De Fátima, Vale do Amanhecer, Portal do Sol, San Sebastian, DVO);

XIV – Conselho Tutelar Planaltina II (Vila Buritis, Buritis I a IV, Jardim Roriz, Arapoanga, Núcleo Rural Tabatinga, Rio Preto, Rajadinha, Pipiripau II, Santos Dumont);

XV – Conselho Tutelar Brazlândia (Brazlândia, Zona Rural, INCRA 06, 07, 08, 09, Pólo da Torre, Rodeador; população total: 56.701);

XVI – Conselho Tutelar Ceilândia Norte (Ceilândia Norte, Ceilândia Leste, Ceilândia Oeste, Nova Ceilândia, QNP 5, EQNP 5/1; população total: 94.146);

XVII – Conselho Tutelar Ceilândia Sul (Ceilândia Sul, Setor «P» Sul e Guariroba; população total: 149.936);

XVIII – Conselho Tutelar Expansão da Ceilândia (EQNP – menos 5/1, QNP – menos a 5, QNQ, QNR, Condomínio Prive, Setor de Indústria, Núcleo Rural Boa Esperança, Núcleo Rural Alexandre Gusmão; população total: 104.606);

XIX – Conselho Tutelar Samambaia Sul (Quadras 100, 300, 500 pares e ímpares, Setor de Mansões de Samambaia);

XX – Conselho Tutelar Samambaia Norte (Quadras 200,400 e 600 pares e ímpares).

Art. 5º Na estrutura de cada um dos Conselhos Tutelares haverá uma Secretaria Executiva habilitada e capacitada para conduzir as atividades administrativas do órgão, inclusive publicação de deliberações, e atender as demandas orçamentárias de funcionamento e de relações institucionais entre outras, com os cargos previstos nesta Lei.

§ 1º Os Conselhos Tutelares também utilizarão a estrutura dos órgãos da Política de Assistência Social do Distrito Federal.

§ 2º As leis orçamentárias do Distrito Federal deverão, em programa de trabalho destinado ao atendimento à criança e ao adolescente, prever dotação para o custeio das atividades dos Conselhos Tutelares, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros e do pessoal administrativo, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, passagens, material de consumo e outras despesas.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas na legislação de acordo com a necessidade de cada criança ou adolescente e respectiva família.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação e sejam restabelecidos os direitos da criança e do adolescente.

§ 3º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente das razões, o suplente será imediatamente convocado para entrar em exercício, nos seguintes casos:

I – férias, licenças e afastamentos do titular, quando excederem 10 (dez) dias;

II – vacância por morte, abandono ou perda do mandato e renúncia do conselheiro titular.

§ 4º Findo o período de afastamento, o conselheiro titular será reconduzido automaticamente ao exercício do mandato.

§ 5º A convocação do conselheiro suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 6º É vedado, em um mesmo Conselho Tutelar, o gozo de férias concomitante por mais de dois conselheiros tutelares.

§ 7º No caso da inexistência de suplentes, o CDCA-DF realizará eleição indireta para complementar a composição do Conselho Tutelar até o próximo processo de escolha.

Art. 7º. A sede dos Conselhos Tutelares estará aberta ao público de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h ininterruptamente, período no qual deverá estar presente na sede pelo menos um conselheiro tutelar.

§ 1º Das 18h às 8h do dia seguinte e durante 24h nos sábados, domingos e feriados o atendimento se dará por meio de uma central distrital de atendimento e orientação à população.

§ 2º Em cada Conselho Tutelar haverá equipe de plantão, integrada por pelo menos um conselheiro tutelar, em regime de escala nos períodos mencionados no parágrafo anterior, que será acionada pela central distrital nos casos em que haja necessidade de atendimento direto.

§ 3º O Regimento Interno detalhará o funcionamento do plantão dos Conselhos Tutelares, nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º O restabelecimento dos direitos de crianças e adolescentes é responsabilidade de todos os órgãos do Distrito Federal em seu conjunto, a todas as crianças e adolescentes que se encontrem em situação de ameaça ou violação de direitos.

Parágrafo único. As autoridades públicas possuem a obrigação de informar, oficial, conduzir ou provocar a atuação da polícia, da defensoria pública de infância e juventude, dos Conselhos Tutelares, das autoridades sanitárias ou de educação, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.

Art. 9º Em todos os casos, o Conselho Tutelar deverá, de modo imediato, verificar o estado de cumprimento de cada um dos direitos de crianças e adolescentes, consagrados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Deve ser objeto de verificação:

I – o estado de saúde física e psicológica;

II – o estado de nutrição e vacinação obrigatória;

III – a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores;

IV – a localização da família de origem;

V – a família extensa e identificação tanto de elementos protetores como de ameaça para a vigência dos direitos;

VI – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social;

VII – o atendimento pelo sistema educativo.

§ 1º O atendimento e as soluções dadas deverão ser registradas no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA –, especialmente para servir de base para definir as medidas pertinentes para o restabelecimento dos direitos.

§ 2º Se o conselheiro tutelar verificar ocorrência de um possível delito, deverá encaminhar o caso à autoridade policial competente.

§ 3º O conselheiro tutelar deverá assegurar que em todas as medidas aplicadas, sejam garantidos o acompanhamento à família da criança e do adolescente que o necessite.

§ 4º No caso de crianças ou adolescentes vítimas de desastres naturais ou outras situações de emergência, as autoridades tomarão qualquer das medidas estabelecidas na legislação e as demais que indiquem as autoridades encarregadas do atendimento dos desastres para a proteção de seus direitos.

Art. 10. A medida de encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade é aplicável quando esses ofereçam as condições para garantir o exercício dos direitos das crianças e adolescentes.

§ 1º A expedição de termo de responsabilidade reconhecendo situação pré-existente relativa à guarda de fato de criança ou adolescente, pelo Conselho Tutelar, não implica colocação em família substituta.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cabe ao Conselho Tutelar estabelecer prazo de vigência do termo, orientar e exigir do guardião que busque o juízo competente para regularização da situação jurídica (adoção, guarda ou tutela) da criança ou adolescente.

§ 3º Se da verificação do estado dos direitos se depreende que a família carece de recursos econômicos necessários para garantir nível de vida adequado à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar aplicará medidas para que a família receba os recursos adequados da Política de Assistência Social.

Art. 11. A medida de abrigo em entidade somente pode ser aplicada como último recurso, quando não sejam encontrados os pais, parentes ou responsáveis pelo cuidado e atenção da criança e do adolescente.

Art. 12. A medida de advertência consiste na cominação aos pais ou aos responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente de ordem peremptória para que cessem as condutas que violem ou ameacem os direitos de crianças e adolescentes, sob pena de prática de infração administrativa.

Art. 13. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I – atuar de ofício, determinando medidas para prevenir, proteger, garantir e restabelecer os direitos de crianças e adolescentes quando tiver informação sobre violação ou ameaça;

II – adotar as medidas de restabelecimento estabelecidas na legislação para cessar a violação ou ameaça dos direitos de crianças e adolescentes;

III – promover a conciliação extrajudicial nos assuntos relacionados com direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

IV – notificar o genitor suposto com vistas ao reconhecimento voluntário de criança ou de adolescente e, em caso de reconhecimento, lavrar a ata respectiva e determinar a inscrição da retificação do nome no registro civil;

V – assessorar e orientar a população em matéria de direitos da criança e do adolescente e da família;

VI – atender e orientar crianças e adolescentes e demais membros do grupo familiar quanto ao exercício e restabelecimento de seus direitos;

VII – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos contra de crianças e adolescentes.

VIII – receber denúncias e adotar as medidas de proteção em casos de violência intrafamiliar;

Art. 14. O representante legal da criança ou adolescente, ou a pessoa que possua a guarda de fato, poderá solicitar ao Conselho Tutelar, a proteção dos direitos daqueles. Também poderá fazê-lo diretamente a criança ou adolescente.

§ 1º Quando o Conselho Tutelar tenha conhecimento de inobservância, violação ou ameaça de algum dos direitos reconhecidos a crianças e adolescentes pela legislação, abrirá o respectivo procedimento, sempre que seja de sua competência; caso contrário, encaminhará os elementos disponíveis à autoridade competente.

§ 2º Na abertura do procedimento, deverá determinar:

I – a identificação e notificação dos representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviva ou sejam responsáveis de seu cuidado, ou de quem possua a guarda de fato, e dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;

II – as medidas provisórias de urgência que requeira a proteção integral da criança ou adolescente.

Art. 15. Quando se trate de assuntos que possam ser mediados ou conciliados, o Conselho Tutelar notificará as partes, pelo meio mais rápido, para reunião.

Parágrafo único. Se houver conciliação será lavrada ata com o teor do acordo e da aprovação, da qual se fornecerá cópia aos interessados.

Art. 16 Quando aconselhável para a averiguação dos fatos, o Conselho Tutelar poderá requisitar às equipes técnicas das políticas setoriais relatório com sugestão de medidas a serem adotadas.

Art. 17 As deliberações do Conselho Tutelar serão lavradas em termo em que conste uma síntese dos fatos em que se funda, a apreciação crítica das alegações e eventuais provas produzidas, e os fundamentos da decisão.

Parágrafo único. As deliberações obrigam as partes envolvidas e as autoridades prestadoras dos serviços requisitados para a execução da medida.

Art. 18. As notificações necessárias serão feitas por qualquer meio, inclusive por telefone, mediante certificação nos autos, ou por mensagem eletrônica.

Art. 19. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar poderão ser modificadas ou suspensas quando se verificar a alteração das circunstâncias que deram lugar a elas.

Art. 20. Com vistas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar poderá solicitar às autoridades administrativas, inclusive às que cumpram funções de polícia judiciária, a prática de atos fora do Distrito Federal.

Art. 21. A recusa, o retardamento, ou o não atendimento injustificados das requisições do Conselho Tutelar no prazo assinalado ensejará representação, devidamente instruída com as provas da falta, à autoridade judiciária, com vistas à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Se o faltoso for servidor público, cópia da representação também será encaminhada ao respectivo superior e ao Ministério Público.

Art. 22. O Conselho Tutelar entrevistará a criança ou adolescente para estabelecer suas condições individuais e as circunstâncias que o envolvem.

Art. 23. Sempre que o Conselho Tutelar tiver indícios de que criança ou adolescente se encontre em situação de perigo que comprometa sua vida ou integridade pessoal, providenciará o socorro necessário.

§ 1º O conselheiro tutelar terá livre acesso ao local em que se encontrar a criança ou o adolescente.

§ 2º Se lhe for negado o ingresso, depois de haver informado sobre o propósito, ou não haja quem o facilite, solicitará força pública para garantir a entrada.

§ 3º É dever da força pública prestar ao Conselho Tutelar apoio que para isso solicite.

§ 4º De todo o ocorrido na diligência será lavrada ata.

Art. 24. No exercício das funções e no âmbito de sua competência, os conselheiros tutelares terão livre acesso:

I – às entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – às repartições ou quaisquer locais onde possa haver crianças ou adolescentes privados de liberdade;

III – a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza onde haja suspeita ou confirmação de utilização eventual ou permanente, de trabalho de crianças ou adolescentes;

IV – a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de diversões e espetáculos onde haja suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças e adolescentes;

V – a hotel, pensão, motel ou congêneres, onde haja suspeita ou confirmação de hospedagem ilegal ou violência sexual de criança ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – a qualquer veículo de transporte coletivo onde haja suspeita de violação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – A expressão «livre acesso» significa acesso imediato, mesmo sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de autorização de qualquer autoridade ou responsável direto pela entidade, estabelecimento ou repartição, mediante a simples identificação documentada do conselheiro tutelar em função.

§ 2º – A obstrução do livre acesso previsto neste artigo implica impedimento à ação do conselheiro tutelar, nos termos e sob pena do artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 25. O processo de escolha para conselheiros tutelares será convocado mediante edital, publicado com antecedência mínima de noventa dias da data do pleito, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, que solicitará o auxílio da Justiça Eleitoral para a sua execução.

Parágrafo único. Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF estabelecerá as normas para a realização do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 26. Observadas as normas específicas da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, podem candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar cidadãos do Distrito Federal que, além das condições de elegibilidade previstas no artigo 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade igual ou superior a 21 anos na data da posse;

III – residir, comprovadamente, há mais de dois anos, na área de atuação do Conselho Tutelar na data de apresentação da candidatura;

IV – possuir certificado de conclusão do ensino médio;

V – estar no pleno gozo dos direitos políticos;

VI – possuir pelo menos dois anos de comprovada atuação no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, a ser aferida mediante a apresentação de currículo documentado;

VII – ser aprovado na prova de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;

VIII – não ter sofrido penalidade de perda do mandato de conselheiro tutelar no período vigente.

§ 1º O preenchimento dos requisitos será verificado pelo CDCA-DF, e os recursos e impugnações serão interpostos na forma prevista na Resolução do CDCA-DF que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 2º A impugnação da candidatura que não preencher os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público.

§ 3º O CDCA-DF publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos, inclusive informando a nota obtida na prova de conhecimento específico e a data de nascimento, em listas organizadas por Conselho Tutelar.

Art. 27. Concluída a apuração dos votos, o CDCA-DF proclamará o resultado, declarando escolhidos os cinco primeiros candidatos mais votados como conselheiros tutelares titulares e os dez seguintes como suplentes, observada a respectiva ordem de votação, expedindo os respectivos diplomas.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será vencedor o candidato que tiver obtido a maior nota na prova de conhecimento específico; persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 28. Os conselheiros tutelares e respectivos suplentes participarão de curso específico promovido pelo CDCA-DF.

Parágrafo único. O servidor público escolhido conselheiro tutelar ficará liberado de suas funções durante o curso previsto neste dispositivo.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 29. Os conselheiros tutelares serão empossados em seção pública conjunta conduzida pelo CDCA-DF.

Parágrafo único. O suplente, quando em sucessão ou substituição a conselheiro tutelar, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular.

Art. 30. O servidor público ficará licenciado desde o exercício como conselheiro tutelar, sem prejuízo da remuneração, ressalvadas as disposições contidas na legislação federal e local, e garantidos:

I – o retorno ao cargo e à lotação de origem, ao término do mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

III – todos os direitos e vantagens pessoais, como se no exercício de suas funções estivesse.

Parágrafo único. Não será permitido ao órgão de origem do servidor público recusar a concessão da licença, que se dará por prazo igual ao do mandato.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES
SEÇÃO I
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DA COORDENAÇÃO COLEGIADA

Art. 31. Ficam criadas a Comissão de Ética e a Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares.

Art. 32. A Comissão de Ética, órgão de disciplina e controle do funcionamento dos Conselhos Tutelares se organizará na forma colegiada, terá presidente e vice-presidente e será composta por:

I – 2 (dois) conselheiros tutelares;

II – 2 (dois) conselheiros do CDCA-DF, observada a paridade;

III – 1 (um) representante do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

IV – 1 (um) representante do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares escolherá os conselheiros tutelares, assim como, entre esses, o Presidente da Comissão de Ética, que fará a convocação dos demais membros.

Art. 33. Compete à Comissão de Ética:

I – elaborar as normas de seu funcionamento;

II – fiscalizar o funcionamento dos Conselhos Tutelares, o regime de trabalho, o plantão;

III – fiscalizar a efetividade dos Conselhos Tutelares;

IV – receber reclamações contra conselheiros tutelares e instaurar procedimento administrativo disciplinar ou sindicância para apurar a eventual falta cometida;

V – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias instauradas, notificar o conselheiro tutelar indiciado de sua decisão e, se for caso de suspensão ou de perda do mandato, encaminhar o procedimento ao CDCA-DF para decisão.

§ 1º As penalidades disciplinares serão aplicadas após procedimento administrativo regular assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A Secretaria Executiva do CDCA-DF proverá o apoio logístico para o funcionamento da Comissão de Ética.

Art. 34. A Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, composta pelos Coordenadores de cada Conselho Tutelar, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e será dirigida por um Coordenador-Geral, escolhido entre seus membros.

Parágrafo único. Os Coordenadores dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, membros natos, são encarregados da instalação da Coordenação Colegiada.

Art. 35. Compete à Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares:

- I – elaborar as normas de seu funcionamento;
- II – elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, estabelecendo a forma de funcionamento e a organização interna;
- III – uniformizar os procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares;
- IV – manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares em matéria que afete o órgão;
- V – representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público quando entender conveniente;
- VI – decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;
- VII – organizar o horário de trabalho e a escala de plantão dos conselheiros tutelares;
- VIII – publicar suas deliberações e prestar contas anualmente dos trabalhos realizados, com relatório circunstanciado, a ser remetido aos Poderes Executivo e Legislativo, ao CDCA-DF e à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

SEÇÃO II DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 36. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 37. A qualquer tempo, o conselheiro tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao CDCA-DF que deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º A penalidade aplicada pelo CDCA-DF declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 38. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 39. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 40. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 34 que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 41. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder noventa dias.

Art. 42. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei 8.069, de 1990;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a trinta dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 43. A Comissão de Ética é obrigada a promover a apuração imediata de irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante sindicância ou procedimento disciplinar.

Parágrafo único. A denúncia de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Aplica-se, no que couber, aos conselheiros tutelares o regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 45 Os conselheiros tutelares gozarão de assistência jurídica gratuita em processos judiciais ou administrativos relacionados ao exercício da função.

Art. 46 Os conselheiros tutelares gozarão de prioridade no atendimento público à saúde mental.

Art. 47. Cada Conselho Tutelar será assessorado por equipe técnica composta de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogados, além de servidores de apoio administrativo.

Parágrafo único. O Distrito Federal garantirá a formação continuada dos servidores em exercício junto aos Conselhos Tutelares.

Art. 48 O Distrito Federal criará, no prazo de noventa dias, cursos e programas de orientação a família, de acordo com o previsto no artigo 129, inciso IV, da Lei 8.069/90.

Art. 49. A Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares publicará, no prazo de noventa dias, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

Art. 50. Para o provimento dos Conselhos Tutelares criados por esta Lei, o atual conselheiro tutelar ficará vinculado ao Conselho Tutelar do seu local de residência.

§ 1º Realizada a vinculação prevista na cabeça deste artigo, serão convocados os atuais suplentes, de acordo com a classificação decorrente da eleição na área de competência desmembrada, preferencialmente respeitado o local de residência do suplente e a necessidade de composição do novo Conselho Tutelar.

§ 2º Convocados os suplentes, nos termos do parágrafo anterior, havendo necessidade, o CDCA-DF convocará assembléia própria, com a escolha indireta pelas organizações que atuam na política de atenção à criança e ao adolescente, garantida a participação das entidades de atendimento direto, de estudo e pesquisa, órgãos e conselhos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§ 3º O mandato dos conselheiros tutelares convocados ou escolhidos na forma prevista nos parágrafos anteriores será extinto com o término do mandato dos atuais conselheiros tutelares.

Art. 51. Ficam criados 100 cargos de natureza especial de Conselheiros Tutelares, Símbolo CNE-05 ou equivalente, vinculados ao Gabinete do Governador do Distrito Federal.

Art. 52 Os Conselhos Tutelares criados por esta Lei serão instalados no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 53. Revoga-se a Lei 2.640, de 13 de dezembro de 2000.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de abril de 2008.